

PARECER Nº 059/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0047/11.

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Claudinho de Souza, visa denominar Casa de Cultura da Brasilândia – Eduardo Basílio o próprio público municipal conhecido por Casa de Cultura da Brasilândia.

A proposta merece prosperar, como veremos a seguir.

Encaminhado pedido de informações ao Executivo, afirmou este que trata-se de bem público municipal inominado (fls. 16) e em que pese a manifestação da Secretaria Municipal de Cultura no sentido de que a Casa de Cultura da Brasilândia não existiria oficialmente, o documento de folhas 21 dos autos demonstra que a Municipalidade reconhece a existência oficial da referida Casa de Cultura da Brasilândia, tanto que consta do site da Prefeitura Municipal de São Paulo programação específica para o local.

Tratando-se de próprio municipal, há que se observar o disposto nos artigos 7º e 9º da Lei 14.454/2007, os quais estabelecem requisitos para homenagear personalidades com a nomeação de próprio municipal, sendo vedada a denominação com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade, assim consideradas aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização e referência geográfica.

A denominação proposta preserva a denominação pela qual o próprio é conhecido, apenas acrescentando homenagem ao Sr. Eduardo Basílio, de forma que não traz prejuízo na sua localização geográfica pelos cidadãos.

Não existe outro próprio com o nome da personalidade que se pretende homenagear, conforme se extrai da informação prestada pelo Departamento de Patrimônio Histórico de São Paulo (vide folhas 18).

Ademais, foi juntada a certidão de óbito do homenageado (folhas 23), evidenciando tratar-se de pessoa já falecida, em atenção ao art. 7º, I, da referida Lei.

Importa frisar que a justificativa revela que o homenageado teve importante vínculo com a comunidade local.

No caso em análise, portanto, a proposta cumpre os requisitos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 14.454/2007 e está amparada nos arts. 13, I, XVII e XXI; 70, XI e parágrafo único; e art. 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

No entanto, por tratar-se de denominação e não de alteração de denominação de próprio público e a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO Nº 47/11.

Denomina Casa de Cultura da Brasilândia - Eduardo Basílio, o próprio público municipal inominado, conhecido como Casa de Cultura da Brasilândia, situado no Distrito de Brasilândia, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Casa de Cultura da Brasilândia - Eduardo Basílio, o próprio público municipal inominado, conhecido como Casa de Cultura da Brasilândia, situado na Praça Benedicta Cavalheiro, s/nº, Distrito de Brasilândia.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/02/2012.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adolfo Quintas – PSDB - Relator

Abou Anni – PV

Aurélio Miguel – PR

Aurélio Nomura – PSDB

Celso Jatene – PTB

José Américo – PT

Marco Aurélio Cunha – PSD